



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



PARECER Nº 04/2023/CI/CMRM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025-01
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DE EMPRESA COM PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA FORNECER ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

CONTRATADO: MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 07.668.317/0001-40.

VALOR: R\$ 260.000,00

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de regularidade processual, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, do processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 07.668.317/0001-40, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para fornecer assessoria e consultoria técnica contábil à Câmara Municipal de Rio Maria, no valor de R\$ 260.000,00.

2. ANÁLISE

A princípio importa destacar que, conforme manda a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica do Município de Rio Maria, é dever do Controle Interno perante a Administração Pública exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, com a finalidade de comprovar a legalidade, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração, bem como apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional:

Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta,

1 *Guipuel:*



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Lei Orgânica do Município

Art. 76 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias, das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

A CF também determina que o agente público deve observar algumas regras para um bom desempenho da atividade no setor público. Essas regras constituem os **princípios da Administração Pública**, que estão presentes no caput do art. 37. Por sua vez, o inciso XXI desse artigo preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público; no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a inexigibilidade de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Ressalta-se que é obrigatória a motivação dos atos administrativos que declarem a inexigibilidade de processo licitatório, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 1999¹, uma vez que o afastamento indevido de processo licitatório constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992².

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), por meio da RESOLUÇÃO 11.495³, determina que a contratação por inexigibilidade deve ser cautelosa e observar todas as formalidades e procedimentos legais pertinentes.

Os pressupostos legais, doutrinários e jurisprudenciais necessários ao afastamento do devido processo licitatório em prol da adoção do instituto da inexigibilidade já foram devidamente tratados no **PARECER JURÍDICO-004.2025/CMRM** (fls. ____), cuja conclusão foi “[...] pela **legalidade** da contratação, por **inexigibilidade de licitação**, da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 07.668.317/0001-40, representada por seu sócio administrador, **LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA**, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), por entender que o processo foi devidamente instruído nos termos do art. 72 da lei nº 14.133/2021, conforme documentação em apenso aos autos.”

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

³ **Resolução 11.495-TCM-PA:**

“[...] Por se tratar de exceção da lei, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, em seu art. 89, quando dispensada ou inexigida licitação fora das hipóteses previstas em lei. No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as seguintes fases:

[...]

- elaboração de parecer técnico ou jurídico, com análise: da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, caput;

- razão da escolha do fornecedor. Conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III;

- decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;

- comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput; [...]”

Guilherme



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

Ao compulsarmos os elementos presentes nos autos encontramos o **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) Nº 04/2025**, acerca do objeto da contratação, expedido pelo Presidente desta Casa Legislativa (fls. ____).

Nota-se que o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 04/2025** (fls. ____), o **MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS** (fls. ____) e o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 04/2025** (fls. ____), presentes nos autos foram elaborados pela Equipe de Planejamento, e esta, em seu posicionamento conclusivo, afirma *"Após uma análise detalhada dos elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conclui-se que a contratação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria é viável técnica e economicamente, sendo a solução mais adequada para atender à necessidade identificada. A contratação demonstra-se oportuna, necessária e vantajosa, justificando-se pelo impacto positivo na segurança jurídica, na eficiência administrativa e na conformidade dos atos normativos e procedimentais do Poder Legislativo Municipal."*

Importante enfatizar que a elaboração do Termo de Referência (TR), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Matriz de Risco é atribuição típica conferida pelo ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 04/2025 à Equipe de Planejamento da contratação.

Quanto à **notória especialização**⁴, a Equipe de Contratação, por meio do **PARECER TÉCNICO Nº 04/2025**, no item **"3.3 Da notória especialização do profissional e da empresa"** (fls. ____), destaca que *"[...] a experiência do especialista e a desempenho anterior da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA** na promoção da boa assessoria e consultoria técnica contábil à Câmara Municipal de Rio Maria desde 2020, justifica-se a contratação dada sua expertise no campo de atuação e a confiança já depositada pela Administração no prestador, demonstrando, assim, que a*

4 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Guaraci



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



prestação do serviço é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato."

Logo, atendida a exigência do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, que considera "[...] de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Quanto à **justificativa de preço**⁵, a Equipe de Planejamento afirma "Após a realização de pesquisa de preços em conformidade com a Lei nº 14.133, de 2021 e a IN SEGES/ME nº 65, de 2021, certifica-se que a proposta no valor de **R\$ 260.000,00** (duzentos e sessenta mil reais) proposta pela empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA** para a presente contratação é vantajosa para a Câmara Municipal de Rio Maria, conforme planilha de cotações, justificativa e análise crítica de preços em anexo" (fls. ____).

Para a **justificativa do elemento subjetivo confiança**⁶, a Administração declara "[...] a escolha da contratada é baseada na sua **notória experiência, estudos e atuação** no campo da assessoria e consultoria técnica contábil, além da **confiança já depositada pela Administração no executor**, visto que, conforme tabela abaixo, trata-se de uma continuidade de serviços prestados desde 2020, como bem se extrai dos contratos administrativos firmados com a Câmara Municipal de Rio Maria." (fls. ____).

Portanto, é ineludível que essa escolha do prestador de serviços dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, a partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, estudos, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade

⁵ Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c arts. 5º e 7º da IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021

⁶ (STF. Ação Penal nº 384-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007): [...] 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. [...]

Guarapuá



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



competente que, respeitando o rol de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência e oportunidade, indicará aquele que lhe parecer ser o indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em suma, a regra para a contratação de serviços de assessoria ou consultoria técnica é a licitação, e a inexigibilidade exceção que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado e, em última instância, do elemento subjetivo confiança, bem como da demonstração da razão da escolha do executante e da justificativa de preço.

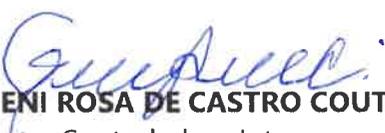
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado, observando-se ainda para tanto, os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Oriento que seja encaminhado o contrato, objeto deste processo licitatório, ao fiscal de contrato competente, a fim de tomar ciência da demanda.

É o parecer.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.


GENI ROSA DE CASTRO COUTO
Controladora Interna
Portaria nº 03/2020

Rio Maria-PA, em 24 de janeiro de 2025.